

A. I. N° - 269440.0043/12-0
AUTUADO - MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 07/03/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-03/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Demonstrado nos autos que o autuado não apropriou corretamente os créditos fiscais nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, descumprindo determinação expressa no art. 29 da Lei nº 7.104/96. Denegado o pedido do autuado para aplicação da redução de 80% prevista pelo Dec. nº 8.205/2002. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2012, refere-se à exigência de R\$314.517,01 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Consta que “A empresa creditou-se sobre o total 1/48 mês a mês, não considerando a proporção entre as saídas isentas e não tributadas sobre o total das operações de saídas no mesmo período de apuração.”

O autuado apresenta impugnação às fls. 36 a 40.

Depois de discorrer acerca da acusação fiscal contida no Auto de Infração e sobre sua constituição societária e da atividade industrial de fabricante de alimentos para animal, destaca ser detentora de incentivo fiscal para produção e comercialização de ovos, pintos de um dia, frango vivo, abatido e seus derivados, ração e concentrados e farelo e óleo de soja, obtido através benefício concedido pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, conforme Resolução nº 69/2003.

Reproduz o art. 2º da Resolução nº 69/2003 do Desenvolve para fundamentar o seu procedimento de aplicar os percentuais de ICMS com dilação de prazo e de desconto pela antecipação do pagamento da parcela, segundo a classe de enquadramento, conforme estabelece a tabela I, Decreto 8.205/2002, em 80% do valor a recolher do período apurado.

Revela sua surpresa com a lavratura do presente Auto de Infração que visa à cobrança de crédito tributário de ICMS, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010.

Frisa que, de acordo com a acusação fiscal, utilizou Crédito Fiscal de ICMS relativo à entrada de Bem Imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela Legislação, por ter se creditado sobre o total 1/48 mês a mês, sem considerar a proporção entre as saídas isentas e não tributada sobre o total das operações de saídas no mesmo período de apuração.

Apresenta planilha, fl. 39, reconhecendo parcialmente a exigência do Auto de Infração que, segundo seu entendimento, não considerou o benefício do DESENVOLVE, sobre o valor do débito

histórico de R\$314.517,01, cuja Resolução nº 69/2003 reza que do saldo devedor do ICMS a recolher, o beneficiário gozará de uma redução de até 80% sobre o valor do ICMS devido.

Observa que com aplicação do benefício do DESENVOLVE que lhe fora concedido o valor do ICMS a recolher importará no montante de R\$116.311,16, conforme diz demonstrar o cálculo do ICMS devido corrigido em planilha que colaciona “Detalhamento da Apuração do ICMS efetuado do mês de janeiro de 2009 a dezembro de 2010”.

Frisa que anteriormente efetuou indevidamente a apropriação parcial por sua falta de conhecimento da legislação e da forma de aproveitamento dos créditos de ICMS, sobre aquisição de bens para seu Imobilizado, referenciado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP da época, considerando como base de cálculo da operação o valor total das receitas como tributada, gerando uma diferença a ser recolhida.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fl. 57, mencionando inicialmente que o impugnante assume ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômico do Estado da Bahia - Desenvolve, conforme Resolução nº 69/2003, e que utiliza os percentuais de ICMS com dilação de prazo e de desconto pela antecipação parcial da parcela, segundo a classe de enquadramento, conforme estabelece a tabela I, Decreto 8.205/2002, em 80% do valor a recolher do período apurado.

Informa que o autuado alega não ter sido considerado no levantamento fiscal o benefício do DESENVOLVE, sobre o valor do débito histórico de R\$314.517,01, como benefício concedido a empresa através da Resolução nº 69/2003, ou seja, que o valor apurado deverá ter uma redução de 80% sobre o valor do ICMS devido. Destaca que o impugnante anexa uma nova planilha com os débitos apurados através do Auto de Infração reduzidos no percentual pretendido.

Esclarece que o programa DESENVOLVE concede a empresa habilitada acima descrita uma redução de 80% sobre o valor apurado regularmente pelo contribuinte. Frisa que os valores apurados através de Auto de Infração não estão amparados pela Resolução nº 69/2003. E que por isso, sustenta que o autuado não faz jus à redução.

Conclui mantendo integralmente.

Consta às fls. 59 e 60, extrato de pagamento de parte da exigência fiscal emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$314.517,01, relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriado em valor superior ao permitido pela legislação por ter o autuado se creditado sobre o total 1/48 mês a mês, não considerando a proporção entre as saídas isentas e não tributadas sobre o total das operações de saídas no mesmo período de apuração.

Em sua impugnação autuado reconheceu ter cometido a infração alegando desconhecer a legislação e a forma de aproveitamento dos créditos de ICMS, sobre aquisição de bens para seu Imobilizado, referenciado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP da época, considerando como base de cálculo da operação o valor total das receitas como tributada, gerando uma diferença a ser recolhida.

Reconheceu parcialmente a exigência imposta na autuação no valor de R\$116.311,16, efetuando, inclusive o recolhimento, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fl.59. A razão do reconhecimento parcial do débito nesse valor decorreu de sua pretensão em aplicar a redução de 80% do valor apurado no Auto de Infração, sob o fundamento de ser beneficiário do DESENVOLVE através da Resolução nº 69/2003 que lhe outorga

o direito à redução nesse percentual do saldo devedor do ICMS a recolher, portanto, do ICMS devido.

Como se depreende claramente do acima enunciado, o deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos exige apenas que seja elucidado se o benefício do autuado oriundo da Resolução nº 69/2003 dá guarida ao uso extensivo da redução de 80% no montante apurado e exigido no Auto de Infração em decorrência da utilização indevida de créditos fiscais nas entradas de bem do ativo imobilizado.

Inicialmente convém salientar que as diferenças apuradas no Auto de Infração foram resultado da ação fiscalizatória que identificou erro cometido pelo autuado na apropriação do crédito fiscal relativo à entrada de bem do ativo imobilizado. Logo, não se tratam de valores utilizados pelo autuado normalmente no cálculo do imposto devido em cada período de apuração. Por seu turno, a redução de 80% prevista na tabela I, Decreto 8.205/2002, é aplicada sobre o valor a recolher de cada período regularmente apurado. Assim, não há que se falar em extensão do benefício e aplicação da aludida redução sobre valores apurados em decorrência de infringência da legislação tributáriaposta. Ademais, além da inexistência de expressa determinação legal para extensão do benefício nas circunstâncias, ora em lide, é patente ser pressuposto basilar para fruição de benefício fiscal o cumprimento pelo contribuinte de suas obrigações, tanto principal, como acessória.

Ao compulsar o demonstrativo de apuração produzido pelo autuante, constato que foi elaborado de acordo com o previsto na art. 29 da Lei nº 7.014/96, ou seja, o valor do crédito apropriado foi obtido, multiplicando o valor total do respectivo crédito pelo índice ou fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para este fim, as saídas e prestações com destino ao exterior. Não restando, portanto, qualquer dúvida em relação à correta apuração dos valores exigidos no Auto de Infração.

Logo, concluo que se configurando devidamente caracterizada a infração, deve ser mantida a autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269440.0043/12-0**, lavrado contra **MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$314.517,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA